



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37 360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 463/94.

Dispõe sobre a reformulação do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Arantina-MG.

A Câmara Municipal de Arantina, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Arantina-MG tem a finalidade de conceder aos funcionários Públicos Municipais os seguintes benefícios:

- a - Aposentadoria
- b - Auxílio Natalidade
- c - Pensões
- d - Auxílio Reclusão
- e - Auxílio Funeral

f - Assistência médica, farmacêutica, odontológica, e atendimento aos funcionários e dependentes em situações específicas de urgência e emergência, são inteiramente pelo SUS conforme preceito Constitucional, Seção II "Da Saúde", artigo 196 e seção IV, "Da Assistência Social", artigo 203.

Art. 2º - Ficam mantidos os valores:

I - Aposentadoria, 100%(cem por cento) dos vencimentos e vantagens.

II - Auxílio Natalidade, um salário mínimo regional;

III - Pensão, 100%(cem por cento) dos vencimentos e vantagens;

IV - Auxílio Reclusão, 65% (Sessenta e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens;

V - Auxílio Funeral, 01 (hum) salário mínimo regional.

Art. 3º - O Fundo de Previdência é constituído pela contribuição dos funcionários públicos Municipais.

Parágrafo Único - A alíquota de 8%(oito por cento), dos vencimentos e vantagens como contribuição dos funcionários públicos municipais, e de 10%(dez por cento) do valor total da folha de pagamento global dos funcionários a contribuição do Município de Arantina-MG.

Art. 4º - As contribuições fixadas no artigo anterior serão devidas sobre as parcelas mensais dos vencimentos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37 360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionários e incidirão sobre a gratificação de Nata, (13º).

Art. 5º - O Produto da arrecadação mensal do Fundo, será obrigatoriamente depositado em instituição oficial de Crédito, em caderneta de Poupança, vedada outras modalidades de aplicação.

Art. 6º - O Município terá o prazo de recolher as contribuições descontadas dos funcionários e as das do Município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte aquele que correspondam as contribuições.

Art. 7º - Excedido o prazo a que se refere o artigo anterior, incidirá sobre a quantia devida 1% (hum por cento) sobre o total por dia de atraso no recolhimento, a título de juros e ainda outro tipo de atualização monetária oficial em vigor na época.

Parágrafo Único - O Segurado não será considerado em mora se seu órgão ou entidade incidir em atraso no recolhimento, das contribuições descontadas.

Art. 8º - Os benefícios serão concedidos aos funcionários Públicos Municipais em conformidade com a Legislação Vigente, dentro dos padrões regulamentados em Lei.

Parágrafo Primeiro - Fica o Conselho Gestor do Fundo autorizado a proceder REVISÃO de todos BENEFÍCIOS e APOSENTADORIAS.

Parágrafo Segundo - Os valores superiores que contrariem a regulamentação do Fundo, ou seja, baseado no último contra-cheque ou folha de pagamento na data da concessão da aposentadoria, será imediatamente glosado a partir do mês em que ficar apurado o engano.

Parágrafo Terceiro - Apurada a diferença o Segurado fica isento de devolução do período recebido indevidamente desde que fique comprovado não ter havido má fé por parte do mesmo.

Art. 9º - Fica mantido o Conselho Gestor do Fundo de Previdência que será regido a partir desta Lei pelas normas constantes na regulamentação do Fundo.

Art. 10 - O Fundo continuará com os encargos de aposentadorias, pensões, auxílio natalidade, auxílio funeral e auxílio reclusão, sendo estes exclusivamente, não sendo admitido nenhum outro a qualquer título, e quando os recursos de aplicação e contribuições forem insuficientes pa-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA

CEP 37 360-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

arcar com o total da despesa, fica a cargo do Município toda e qualquer complementação necessária.

Art. 11 - A parte burocrática do Fundo de Previdência continuará sendo feita pela estrutura administrativa já existentes do Município, vedada a contratação de pessoal para este fim.

Art. 12 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para qualquer outra finalidade que não as previstas nesta Lei, sob crime de responsabilidade do Conselho Gestor.

Parágrafo Único - Toda movimentação financeira obrigatoriamente a assinatura do Coordenador do Conselho Gestor e do Tesoureiro.

Art. 13 - A presente Lei somente poderá ser alterada com a aprovação de 2/3 dos membros do Legislativo Municipal.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, no entanto, seus efeitos, a data da publicação da Lei 327/A/91, revogadas as disposições em contrário.

Cherézinha Lacerda Almeida e Silva
[Assinatura]
PREFEITA MUNICIPAL

Arantina, 16 de Setembro de 1994.